Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 982/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1026/2019/001
PROTOCOLO	: 1999655
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

O pagamento da multa aplicada com o desconto concedido por adesão ao REFIS (Lei Estadual 5454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020) ocasiona a perda do objeto do recurso que busca afastá-la, fato que enseja a extinção do processo e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **extinção** e **arquivamento** dos autos do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Ivam da Cruz Pereira**, ex-Prefeito Municipal de Paraíso das Águas/MS, em face da **Decisão Singular DSG-G.MCM-6509/2019**, proferida no processo n. **TC/1026/2019**.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. IVAM DA CRUZ PEREIRA**, ex-Prefeito Municipal de Paraíso das Águas/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-6509/2019 (fls. 18-20) proferida no processo n. TC/1026/2019, que registrou o Ato da Contratação Temporária da servidora Ângela Maria Gonçalves Santana e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Consta dos autos, que o referido recorrente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 31-34, do processo originário.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 51-52, manifestou-se pela extinção do feito, ante a superveniente falta de interesse processual decorrente do pagamento da multa.

No mesmo sentido, o *i. representante* do Ministério Público de Contas, em seu Parecer às fls. 53-54, opinou pela extinção e arquivamento do recurso.

VOTO E DISPOSITIVO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Assim, diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 17, inc. II, alínea “c” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/DSSM